

Mendonça Costa  
Cecília Claudino  
Joana Ferreira  
Sociedade de  
Advogados, R.L.

newslettermci

O direito de mera  
ordenação social –  
uma distracção  
colectiva?

Comunicação ao VI Congresso dos Advogados Portugueses, integrável no tema “Advocacia e Desenvolvimento Económico” (26 de Outubro de 2005)

### **O direito de mera ordenação social – uma distração colectiva?**

Seja pela comunicação social, seja pela experiência do dia-a-dia nos nossos escritórios, ou ainda pela simples consulta do Diário da República, sente-se o pulsar deste jovem direito, cada vez mais vigoroso, mais abrangente e até mais “atrevido”, isto na medida em que desafia áreas tradicionalmente reservadas ao direito criminal.

Nas últimas duas décadas este novo direito foi irrompendo silenciosamente através de autorizações legislativas, ora aqui, ora ali, de tal forma que hoje em dia não há sector de actividade que não esteja “armado” com o seu alforge contra-ordenacional.

Consequentemente, não há câmara municipal, governo civil, centro regional de segurança social, serviço de finanças, serviço de emprego, capitania, alfândega, delegação disto ou daquilo, etc, que não tenha o seu gabinete ou serviço de contra-ordenações.

Se, por um lado, o direito de mera ordenação social já estendeu os seus braços a toda, ou a quase toda a actividade humana, por outro lado, o mesmo está muito longe de ser suave ou inofensivo, haja em vista, desde logo, as sanções acessórias, quantas vezes tão ou mais gravosas que a própria coima. Atente-se, por exemplo,

na sanção acessória de inibição de condução de um, dois ou mais meses de um motorista profissional, ou no encerramento de um estabelecimento comercial, ou ainda na interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público, etc.

Ora, tocando o direito da mera ordenação social praticamente todos os quadrantes da vida em sociedade, contendo estas sanções acessórias tão gravosas, isto já para não referir as próprias coimas, que podem atingir montantes elevadíssimos, não se compreende que um tal direito não tenha ainda merecido por parte da Ordem uma especialíssima atenção, quer no que respeita a preocupações de formação, quer no que tange à pugna por introdução de melhorias nesse segmento do ordenamento jurídico.

Não se compreende, nomeadamente, que ainda não se tenha consagrado em sede de processo de contra-ordenação a obrigatoriedade de constituição de mandatário, pelo menos a partir de um certo patamar acoimante ou de sanção acessória relevante.

Não se compreende que ainda persista na lei o poder discricionário da entidade administrativa escolher as circunstâncias reveladoras da necessidade ou conveniência de o arguido ser assistido por defensor, como se alcança do nº 2 do artigo 53º do D.L. 244/95, de 14 de Setembro, cujo texto diz “*ipsis verbis*”:

“A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre o apoio judiciário,

**sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido”** (sublinhado por negrito nosso).

Pensamos que esta disposição já há muito devia ter sido revogada e substituída por outra que retirasse da autoridade administrativa esse poder discricionário que não parece quadrar com um sistema jurídico moderno e democrático.

Pelo acima dito, parece poder concluir-se que, também quanto a esta matéria, teremos andado todos um pouco distraídos.

Assim, sugere-se que o direito de mera ordenação social passe a figurar na agenda das prioridades formativas da Ordem dos Advogados; que passe a constar no Observatório da Prática da Advocacia e ainda que se inicie a pugna pela revogação do artigo 53º do DL 244/95, de 14 de Setembro, que deverá ser substituído por outro que consagre a obrigatoriedade da constituição de mandatário forense nos processos de contra-ordenação, sempre que o montante mínimo da coima abstractamente aplicável se situe nos 5 000 € e a sanção acessória correspondente implique interdição do exercício de profissão, ou situação equivalente.

## **EM CONCLUSÃO**

1º - É cada vez mais forte o pulsar do direito de mera ordenação social, o que se perspectiva, quer seja pela comunicação social, quer seja pela simples consulta diária do Diário da República ou ainda pela nossa própria experiência do dia-a-dia profissional.

**2º** - Foi irrompendo silenciosamente ao longa destas duas últimas décadas, de tal forma que hoje em dia não há sector de actividade que não seja tocado por esse direito jovem, vigoroso e desafiador de terrenos tradicionalmente reservados ao direito criminal.

**3º** - Mas para além de vasto e abrangente, é também um direito punitivo, com grande relevo patrimonial e social, haja em vista os montantes das coimas e ainda as sanções acessórias legalmente consagradas.

**4º** - Surpreende que, face à relevância apontada, a Ordem dos Advogados não tenha ainda colocado esse direito novo na agenda das prioridades de formação, na mira de Observatório e, sobretudo, que ainda não tenha propugnado pela revogação do artigo 53º nº 2 do DL 244/95, de 14 de Setembro.

**5º** - Assim, sugere-se que, para além da formação e da observação acima referidas, se inicie um processo de pugna pela introdução naquele direito de norma que consagre, dentro dos parâmetros sugeridos, a obrigatoriedade de constituição de mandatário forense, mesmo na fase da instrução administrativa do processo de contra-ordenação.

**Mendonça Costa**

(Sócio da MCJ Advogados)